

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 740, DE 2003

Altera a Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Rosinha

Relator: Deputado Vilson Covatti

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Rosinha, o qual propõe alterações na Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

A alteração proposta pelo nobre Deputado, tange a inserção do artigo 12-B, estabelecendo que somente poderá ser realizada a aplicação de agrotóxicos através de aeronave quando a eventual deriva do produto utilizado em áreas não causar perda ou danos a plantações vizinhas; a criação de animais terrestres ou aquáticos, áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente; ou à saúde da população.

Estabelece ainda que “ um profissional legalmente habilitado deverá avaliar os riscos da operação, prescrever os agrotóxicos ou afins a serem aplicados, orientar e supervisionar o serviço”. E que o aplicador e o contratante dos serviços responderão solidariamente ao aspecto cível e penal por eventuais perdas ou danos causados a terceiros.

Por fim, proíbe a aplicação aérea do 2,4-D ou qualquer substância dele derivada.

A proposição tramitou por esta Casa, sendo apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). Na oportunidade o relatório do Deputado Relator, Dep. Luís Carlos Heinze, foi aprovado com substitutivo.

Seguidamente foi despachado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovado o Parecer do Deputado Relator, Dep. Babá, com emenda ao PL e rejeição ao Substitutivo oferecido pelo Dep. Luís Carlos Heinze, na CAPADR.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), fui designado Relator e em 07 de novembro de 2007 apresentei relatório, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL e pelo não acatamento do substitutivo do Dep. Luís Carlos Heinze.

Em 18 de junho de 2008 o PL me foi devolvido para reavaliação do relatório e parecer.

2. Parecer do Relator

O uso da aviação agrícola no Brasil tem ampliado a cada safra, sendo utilizado na aplicação de defensivos agrícolas, fertilizantes, semeadura de pastagens e coberturas, povoamento de lagos e rios com peixes e reflorestamento, conforme as disposições do art. 2º do Decreto Lei 9 17, de 07 de outubro de 1969. Sua expansão dá-se basicamente nas áreas de produção em escala, como a soja e o algodão, utilizado com o objetivo de melhorar o manejo das lavouras.

Trata-se de um serviço especializado, regulamentado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento (MAPA) e pelo Ministério da Aeronáutica.

Conforme o Decreto-Lei 917, de 07 de outubro de 1969, regulamentado pelo Decreto 86.765, de 22 de dezembro de 1981, é competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) "propor a política para o emprego da Aviação Agrícola, visando à coordenação, orientação, supervisão e fiscalização de suas atividades, ressalvada a competência de outros Ministérios".

O mesmo decreto estabelece como responsabilidade:

- a) Ministério da Aeronáutica: em relação às normas do Código Brasileiro do Ar e ao disposto nos artigos 63 e 162, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar pertinente;
- b) Ministério da Saúde: em relação ao Código Brasileiro de Alimentos, à política nacional de saúde e ao controle de drogas, às medidas de segurança sanitária do País e à poluição ambiental;
- c) Ministério da Indústria e do Comércio: em relação a marcas e patentes e ao desenvolvimento industrial e comercial e ao registro de comércio;
- d) Ministério do Trabalho e Previdência Social, em relação à higiene e à segurança do trabalho e normas legais do trabalho.

Estabelece também que o MAPA e a Administração Federal realizarão pesquisas, treinamento de pessoal e demonstração de equipamentos e técnicas,

sendo que cabe à iniciativa privada operar e desenvolver essas atividades de Aviação Agrícola.

No que se refere a responsabilidade profissional, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), através a Resolução 344, de 27 de julho de 1990, estabeleceu que a categoria profissional de engenheiro agrônomo e de técnico agrícola responde tecnicamente pela aplicação de agroquímicos, imputando-lhes assim a responsabilidade dos atos praticados.

O produtor rural que contratar tais serviços responde solidariamente, nos termos do atual Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelos atos praticados pelo contratado.

Desta forma, o Projeto de Lei não inova a ordem jurídica, vez que as situações nele previstas já é regulada e solucionada pelas disposições existentes, mencionadas acima.

No que tange ao 2,4-D, é um herbicida seletivo, eficiente e de baixo custo, cujo uso vem crescendo em função da adoção de práticas conservacionistas, como o sistema de plantio direto. É utilizado em mais em mais de 70 países, recomendado para culturas como: arroz, aveia, canais de irrigação, cana-de-açúcar, cevada, frutíferas, gramados, manejo de pós-colheita, manejo de pré-semeadura (soja), milho, pastagens, plantas aquáticas, silvicultura e trigo.

No Brasil, a soja lidera o consumo de 2,4-D. Dos 21,2 milhões de hectares plantados, 33%, ou seja, 6,9 milhões de hectares, são manejados com 2,4-D, que é aplicado na operação de manejo no plantio direto (dessecação de pré-plantio), muitas vezes combinado a um herbicida de ação total.

Conforme pesquisas realizadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) o 2,4-D é a melhor opção para o controle de soja voluntária, resistente ao glifosato. Esta recomendação tem por objetivo atender a eliminação de hospedeiros exigidas no Programa de Vazio Sanitário, obrigatório na maioria dos estados produtores de soja, para diminuir a incidência de Ferrugem Asiática. É recomendado também no controle de plantas daninhas.

A cana-de-açúcar é a segunda cultura no consumo de 2,4-D no Brasil. Tem indicação para aplicação em pós-emergência, em especial na operação de repasse. Em 2006 consumiu cerca de 2.752.650 litros de 2,4-D.

O milho utiliza o 2,4-D em aproximadamente 22% da sua área, atingindo cerca de 2,1 milhões de hectares. O trigo é a cultura mais afetada pelas restrições impostas ao 2,4-D, que possui cerca de 70% da sua área manejada com o herbicida. Nestas culturas, é utilizado na operação de manejo no plantio direto e também em pós-emergência.

O 2,4-D ainda é bastante utilizado no controle de plantas daninhas em pastagens, seja na reforma ou na condução das mesmas.

O amplo uso do 2,4-D é motivado tanto pela sua eficiência como pela economicidade no trato das lavouras. Seu custo, em média é de R\$ 10,24/ha. Em algumas culturas, como a soja, o custo médio é de R\$ 6,82/ha.

É um herbicida eficiente para plantas daninhas de difícil controle sendo ferramenta importante para evitar a resistência e de baixo custo quando comparado

com outros herbicidas utilizados para o mesmo fim. A retirada do produto do mercado agrícola provocaria o aumento médio anual nos custos de controle de plantas daninhas na ordem de R\$ 825 milhões, que representa 513 % a mais nos gastos atuais.

A restrição da sua aplicação através de pulverização por aviões agrícola acarreta elevação de custos para importantes culturas, como a soja, em especial a plantada em sistema de plantio direto, prática conservacionista que tem propiciado a melhoria da qualidade dos solos agrícolas brasileiros. Basicamente, neste sistema, utiliza-se dois herbicidas, sendo um o 2,4-D e o outro, o glifosato, produto que vem apresentando sucessivos aumentos de preços no mercado.

3. Parecer do Relator

Consideramos louvável a preocupação do nobre Deputado Rosinha com os riscos advindos do uso da aviação agrícola e da utilização do 2,4-D em pulverização aérea.

Contudo, devemos considerar o Projeto de Lei não inova a ordem jurídica, vez que já existe legislação que rege a matéria, registre-se a Lei 7.802, de 1989, e seus regulamentos, o Decreto-Lei 917, de 07 de outubro de 1969, regulamentado pelo Decreto 86.765, de 22 de dezembro de 1981, e a Resolução CONFEA 344.

Especificamente com relação a Lei 7.802, de 1989, cria-se a antinomia jurídica, ante ao disposto na Lei, pois contraria a sistemática estabelecida neste diploma legal, para autorização e proibição da produção e uso de agroquímicos.

Fere-se ainda, o princípio constitucional da segurança jurídica, em face de se criar lei causútica, voltada a destinatários certos e determinados, dispensando a fundamental característica da generalidade e abstração, inerentes a norma jurídica.

No que se refere a proibição da pulverização aérea do 2,4-D, merece ser analisada a relação custo benefício advinda de tal restrição. Isto incorreria em elevação dos custos de produção, reduzindo a competitividade da agricultura brasileira, que disputa um mercado onde todos os concorrentes utilizam o 2,4-D em suas lavouras.

Merece destacar que o atual cenário custos na agricultura brasileira não suporta novos aumentos de custos sem que gere prejuízo aos agricultores. Isto torna-se um fator negativo ao cumprimento da meta de aumento da produção de alimentos, em um momento em que estes pesam sobremaneira na composição dos índices de inflação.

Diante do exposto, propomos a rejeição do PL, por injuridicidade, vez que existe legislação que rege a matéria, e por inconstitucionalidade, por ferir o princípio constitucional da segurança jurídica.

É o voto.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

VILSON COVATTI
Deputado federal – RS
Vice-Líder PP